



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000435933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2100230-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes FABRÍCIO FERNANDES ALMEIDA DE MENEZES, JACQUELINE COSTA DA SILVA, MARIELLE APARECIDA SILVA ROSA, MARIANA OLGA NOSE e LO RUAMA DA SILVA FIDELIS e Paciente RENATA TELES MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2100230-45.2025.8.26.0000

Impetrantes: Mariana Olga Nose, Lô-Ruama da Silva Fidelis, Marielle Aparecida Silva Rosa, Fabrício Fernandes Almeida de Menezes e Jacqueline Costa da Silva

Impetrada: Juíza de Direito da 26ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital/SP

Paciente: Renata Teles de Miranda

Voto nº 21.950

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Renata Teles de Miranda, alegando constrangimento ilegal devido à prisão preventiva, apesar de possuir duas filhas menores, uma em fase de amamentação. A paciente foi denunciada por associação criminosa e furto mediante fraude, utilizando dispositivos eletrônicos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar se a prisão preventiva da paciente, que possui filhos menores, deve ser substituída por prisão domiciliar ou medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

3. A custódia cautelar não se caracteriza como constrangimento ilegal, dado os indícios significativos de envolvimento da paciente em associação criminosa para prática de fraudes.

4. A prisão preventiva foi fundamentada para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, considerando a gravidade dos crimes e a periculosidade da agente.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.

6. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos crimes e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. A presença de filhos menores não constitui, por si só, motivo para substituição da prisão preventiva por domiciliar."

Legislação citada: Código Penal, artigos 288, caput, 155, § 4º, inciso IV, e § 4º-B, c.c. artigo 69; Código de Processo Penal, artigo 318, inciso V, artigo 319, artigo 282, inciso II.

Jurisprudência citada: STF, HC nº 143.641; STF, HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogadas, Doutoras **Ariana Olga Nose, Lô-Ruama da Silva Fidelis e Marielle Aparecida Silva Rosa**, e pelos estagiários **Fabrício Fernandes Almeida de Menezes e**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Jacqueline Costa da Silva, em favor de **Renata Teles de Miranda**, apontando como autoridade coatora a **Juíza de Direito da 26ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital/SP**.

Alegam, em síntese, que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que foi decretada sua prisão preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 288, *caput*, 155, § 4º, inciso IV, e § 4º-B, c.c. o artigo 69, todos do Código Penal, apesar de possuir 02 (duas) filhas menores de 12 (doze) anos de idade, uma delas em fase de amamentação, que com ela residiam antes da sua prisão.

Argumentam que, além de a paciente preencher os requisitos do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, é caso de se resguardar a proteção das crianças, conforme prevê o artigo 227 da Constituição Federal.

Destacam que os crimes imputados à paciente não foram cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa, bem como que ela é primária, possuidora de residência fixa e ocupação lícita formal, como auxiliar de serviços gerais.

Pedem, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de substituir a prisão preventiva pela domiciliar. De forma subsidiária, pretendem a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Indeferida a liminar, foram dispensadas as informações (fls. 31/32).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 39/42).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Verifica-se que, nos autos da Ação Penal nº 1502293-39.2025.8.26.0050, a paciente foi denunciada como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, e § 4º-B, em concurso material com o artigo 288, *caput*, ambos do Código Penal, porque, em data incerta, porém anterior ao dia 08 de janeiro de 2025, na cidade e Comarca de São Paulo/SP, associou-se com Caio Martins Silvano, Matheus Alves de Souza, Gustavo Moreira da Silva, Guilherme Gomes dos Santos, Natan Lima de Brito, Pedro Almeida dos Santos, Patrick William Graciano Lima e João Vitor Santos Miranda Donato, e com os indivíduos de alcunha "Neguinho Tik Tok" e "Bisteca", com o fim de praticar crimes de furto mediante fraude, cometidos com o emprego de dispositivo eletrônico, informático, ou outro meio fraudulento análogo.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, previamente ajustado com Caio Martins Silvano, Matheus Alves de Souza, Gustavo Moreira da Silva, Guilherme Gomes dos Santos, Natan Lima de Brito, Pedro Almeida dos Santos, Patrick William Graciano Lima e João Vitor Santos Miranda Donato, subtraiu, para eles, mediante fraude cometida por dispositivo eletrônico ou informático, conectado à rede de computadores, sem violação de mecanismo de segurança ou utilização de programa malicioso, a quantia de R\$ 9.999,99 (nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), pertencente à "Assunta Viola".

Observe, por relevante, que ocorrências envolvendo delitos patrimoniais indiscutivelmente causam indignação e comprometem a paz pública, ainda que sejam cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, de sorte que, por aqui, a custódia cautelar não se reveste, a princípio, das características próprias do constrangimento ilegal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Isto porque, no caso dos autos, são significativos e relevantes os indícios de envolvimento da paciente na ocorrência criminosa, como bem fundamentado pela Juíza *a quo* na decisão digitalizada a fls. 19/29, destacando-se que ela participaria da associação criminosa para o fim de praticar golpes utilizando-se de máquinas de cartão adulteradas, causando graves prejuízos aos ofendidos, sendo necessário garantir a ordem pública, bem como eventual aplicação da lei penal.

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levam à custódia do agente.

Entretanto, no caso dos autos, entende-se que a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária de modo a justificar a concessão da ordem, uma vez que foi suficientemente fundamentada, mormente para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos crimes ora tratados, que causam efeito prejudicial à sociedade, como também para assegurar a aplicação da lei penal.

Dessa maneira, a decretação da prisão cautelar da paciente foi devidamente motivada, baseando-se em elementos concretos que justificam a necessidade do encarceramento. Em especial, destaca-se a gravidade objetiva dos delitos nas circunstâncias específicas em que foram cometidos, aliada à elevada culpabilidade e à periculosidade demonstrada pela agente. Ademais, como se viu, os autos evidenciam sua possível participação em uma associação criminosa voltada à prática reiterada de furtos mediante fraude, utilizando-se de dispositivos eletrônicos, informáticos ou outros meios análogos com o intuito de lesar terceiros.

Além disso, eventual primariedade, residência fixa e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ocupação honesta da paciente não constituem motivos bastantes para a revogação da prisão, já que os valores que devem ser sopesados, como na hipótese dos autos, são fundamentados na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Não há falar-se aqui, ainda, em aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, pois absolutamente inadequadas às circunstâncias dos fatos praticados (cf. artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11).

O pleito de concessão de prisão domiciliar, de igual modo, não merece guarida, pois o fato de a paciente possuir filhos menores e incapazes, nos termos do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, como circunstância isolada, não permite a substituição automática da prisão cautelar por domiciliar. Aliás, como bem fundamentado pela autoridade tida como coatora, na decisão de fls. 19/29, *"Não se pode olvidar, outrossim que, quando a ré praticou os delitos, ela já possuía as filhas menores e, no entanto, isso não a impediu de cometê-los. Não obstante RENATA alegue possuir filhas menores de 12 anos, é forçoso reconhecer que o presente caso concreto se insere entre as "situações excepcionalíssimas" previstas na decisão proferida pelo C. STF no HC nº 143.641, as quais impedem a concessão de prisão domiciliar. Veja-se que também não ficou comprovado que a ré RENATA exerça atividade lícita, ou que tenha alguma atividade laborativa para prover o sustento da prole, já que seu companheiro também encontra-se preso preventivamente, o que denota que, por certo, ela não é a única responsável pelo cuidado das crianças. (...) Na hipótese dos autos, trata-se, em tese, de ré que cometeu os crimes de associação criminosa e furto qualificado com outros oito agentes, dentre eles seu companheiro Caio. E, no caso em apreço, não seria difícil imaginar os prejuízos que adviriam às inocentes crianças em função de sua inserção em ambiente deletério, como o que a ré, ao que tudo indica, estava a vivenciar"*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Note-se, ademais, que na hipótese dos autos não há violação ao princípio da presunção de inocência, pois tal princípio não constitui obstáculo jurídico para que se efetive, desde logo, a aplicação de medidas cautelares como, na hipótese em apreço, a prisão preventiva (Nesse sentido, aliás, já decidiu o STF no HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128).

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator